

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2025 de 08 de dezembro

Sumário: Aprova o Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde relativo à concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica ao Governo da República de Cabo Verde, para o Financiamento de um Projeto que visa a Melhoria da Resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde, assinado em Dakar, no dia 7 de outubro de 2025.

O presente Acordo de Financiamento está plenamente alinhado com as prioridades nacionais do setor da saúde, expressas nos Programas de Governo da IX e X Legislaturas e reforçadas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II 2022–2026). Essas prioridades centram-se na melhoria das condições de vida das pessoas, na garantia do acesso universal à saúde de qualidade e na promoção do bem-estar para todos, em todas as idades, no horizonte 2030.

O Acordo de empréstimo celebrado entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde, a 2 de abril de 2018, num montante de 10 milhões de euros, foi determinante para modernizar o sistema nacional de saúde e melhorar o acesso a cuidados de qualidade. Persistem, no entanto, desafios estruturais no domínio da saúde pública, que justificam a continuidade e expansão deste programa de cooperação.

O novo Acordo de empréstimo celebrado entre os dois países, a 7 de outubro de 2025, em Dakar, até ao montante máximo de €12.000.000 (doze milhões de euros), destina-se ao financiamento da Fase II do Projeto de Melhoria da Resiliência dos Cuidados de Saúde em Cabo Verde.

O projeto abrange áreas prioritárias como cardiologia, ortopedia e oftalmologia, com o objetivo de reduzir as evacuações médicas para o exterior, reforçar a capacidade diagnóstica e terapêutica local, e garantir maior equidade no acesso aos cuidados especializados em todo o território nacional.

O Acordo ora submetido à aprovação representa, portanto, um passo decisivo para consolidar os avanços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), ampliando a cobertura e a qualidade da resposta assistencial, promovendo a modernização tecnológica e fortalecendo a resiliência institucional do setor.

Este investimento de médio e longo prazo traduz-se em melhor diagnóstico, maior capacidade de resposta e melhor qualidade de vida para os cidadãos, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e com o horizonte 2030 do (PEDS II 2022-2026).

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 102º da Lei n.º 45/X/2024, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano fiscal de 2025; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde relativo à concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica ao Governo da República de Cabo Verde, para o financiamento de um Projeto que visa a Melhoria da Resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde, assinado em Dakar, no dia 7 de outubro de 2025, até ao montante máximo de €12.000.000 (doze milhões de euros), cujos textos em línguas portuguesa e francesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo o Acordo referido no artigo anterior e os seus anexos, efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de outubro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO**(A que se refere o artigo 1º)****Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde
Relativo à Concessão de uma ajuda financeira pelo Governo do Reino da Bélgica, ao
Governo da República de Cabo Verde, para o financiamento de um projeto, visando a
melhoria da resiliência do Sistema de Cuidados de Saúde em Cabo Verde**

O Governo do Reino da Bélgica (doravante designado “Governo belga”) e o Governo da República de Cabo Verde (doravante designado “Governo cabo-verdiano”);

Considerando que o Decreto Real de 30 de maio de 1997 autoriza o Ministro das Finanças e o Ministro responsável pelas relações comerciais externas a conceder empréstimos a outros Estados;

Desejando favorecer o desenvolvimento económico de Cabo Verde e a expansão das trocas entre a Bélgica e Cabo Verde;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1º**Disponibilização dos Fundos**

1.1. O Governo belga concede ao Governo cabo-verdiano um empréstimo até ao montante máximo de 12.000.000 (doze milhões) de EUR, com uma taxa de juro de 1,5%.

1.2. O Governo belga abrirá, junto do Banco Nacional da Bélgica, uma conta em EUR em nome do Governo cabo-verdiano para todos os pagamentos a executar.

1.3. A conta será aprovisionada em uma ou mais tranches, em função do avanço dos trabalhos, até ao montante máximo de 12.000.000 EUR.

ARTIGO 2º**Modalidades de Reembolsos**

2.1. O Governo cabo-verdiano compromete-se a reembolsar ao Governo belga o empréstimo concedido nos termos do presente Acordo. O montante a reembolsar corresponderá aos valores efetivamente recebidos. Cada desembolso efetuado na conta aberta em nome do Governo de Cabo, junto do Banco Nacional da Bélgica será reembolsado em vinte (20) prestações anuais, em função dos montantes desembolsados para pagamento de faturas.

2.2. Estes reembolsos serão efetuados no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo o primeiro a 31 de dezembro do décimo ano seguinte à data do primeiro desembolso referido no n.º 3 do artigo 1º do presente Acordo.

2.3. Os reembolsos serão efetuados em euros (EUR) na conta n.º BE43 6792 0040 2101 do Serviço Público Federal das Finanças da Bélgica, junto do BNP PARIBAS FORTIS (BIC: GEBABEBB). A comunicação estruturada, a indicar em referência, será fornecida em cada data de vencimento.

ARTIGO 3º

Pagamento de Juros

3.1. O Governo de Cabo Verde pagará juros à taxa de 1,5% sobre os montantes referidos no artigo 1.º, n.º 1.3 do presente Acordo.

3.2. Os juros serão calculados a partir de um período de carência de dez (10) anos após a data de cada levantamento efetuado pelo Banco Nacional da Bélgica em nome do Governo cabo-verdiano. Estes juros serão pagos anualmente, a 31 de dezembro, sendo o primeiro pagamento a 31 de dezembro do décimo ano após a data do primeiro levantamento referido no artigo 1.º, n.º 3 do presente Acordo.

3.3. Os juros serão pagos em EUR na conta n.º BE43 6792 0040 2101 do Serviço Público Federal das Finanças da Bélgica, junto do BNP PARIBAS FORTIS (BIC: GEBABEBB). A comunicação estruturada será fornecida em cada data de vencimento.

ARTIGO 4º

Objeto do Empréstimo

4.1. O empréstimo concedido ao abrigo do presente Acordo será utilizado integral e exclusivamente pelo Governo cabo-verdiano para o pagamento de trabalhos ou serviços ligados à implementação do projeto de melhoria da resiliência do sistema de cuidados de saúde nacionais em Cabo Verde.

4.2. A execução dos trabalhos e serviços associados deverá estar em conformidade com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) relativas ao código de ética das empresas multinacionais.

4.3. As modalidades técnicas de aplicação do presente artigo encontram-se descritas em detalhe no Anexo I ao presente Acordo.

ARTIGO 5º

Duração do Acordo

5.1. O presente Acordo terá a duração de cinco (5) anos a contar da data da sua entrada em vigor. A parte da ajuda financeira não utilizada no final desse período será considerada cancelada. Contudo, caso o projeto se encontre ainda em fase de execução para além do prazo de cinco anos e existam faturas por pagar, estas poderão ser liquidadas, mediante decisão do Conselho de Ministros da Bélgica, por um período adicional de três (3) anos.

5.2. No termo do prazo de disponibilidade dos fundos, prorrogado até oito (8) anos, os pagamentos só podem ser efetuados mediante alteração do presente Acordo através de troca de cartas entre o Governo cabo-verdiano e o Governo belga.

ARTIGO 6º

Taxas, Impostos e Direitos Aduaneiros

6.1. A ajuda financeira belga de 12.000.000 EUR concedida ao abrigo do presente Acordo não poderá, em caso algum, ser utilizada para o pagamento de impostos, direitos aduaneiros, taxas de entrada ou quaisquer outros encargos fiscais e administrativos (incluindo IVA) aplicáveis às entregas de equipamentos, trabalhos e prestações de serviços. Caso tais encargos sejam devidos pela legislação cabo-verdiana, serão suportados pelo orçamento nacional alocado ao projeto pela Parte cabo-verdiana.

6.2. Os pagamentos efetuados ao abrigo do presente Acordo serão isentos de quaisquer impostos ou taxas, presentes ou futuros, eventualmente exigíveis por Cabo Verde.

ARTIGO 7º

Execução do Projeto

7.1. O projeto será executado de acordo com as modalidades constantes do Anexo I, que faz parte integrante do presente Acordo.

7.2. O Banco Nacional da Bélgica e o Ministério das Finanças de Cabo Verde, agindo como representantes legais dos respetivos Governos, tomarão, de comum acordo, as medidas técnicas e financeiras necessárias à execução das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 8º

Responsabilidades das Partes

8.1. A parte cabo-verdiana designa o Ministério da Saúde como entidade executora do projeto.

Este ministério será responsável, em conjunto com a empresa belga, perante a parte belga, pela boa execução do projeto. Autorizará e facilitará qualquer missão que a parte belga deseje enviar ao terreno nos termos do presente Acordo.

8.2. A parte cabo-verdiana designa o Ministério das Finanças como responsável pelo acompanhamento financeiro da execução do projeto, encarregado de aprovar as despesas imputáveis ao empréstimo do Estado belga, de acordo com as modalidades descritas no Anexo I.

8.3. A parte belga designa a Administração-Geral do Tesouro do Serviço Público Federal (SPF) das Finanças como entidade administrativa e financeira responsável pela sua contribuição para o projeto.

8.4. Cada uma das partes compromete-se a adotar, em tempo útil, as disposições institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para cumprir as obrigações assumidas no presente Acordo e no respetivo Anexo.

ARTIGO 9º

Renuncia ao Direito de Apreensão

As partes contratantes comprometem-se expressamente a renunciar a qualquer ato de apreensão ou bloqueio dos créditos recíprocos que constituem o objeto do presente Acordo, durante um prazo de quinze anos a contar da data da assinatura do mesmo.

ARTIGO 10º

Resolução de Litígios

O Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Cabo Verde envidarão todos os esforços para resolver amigavelmente qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo. Caso as negociações não conduzam a uma solução satisfatória e seja constatada uma violação do Acordo, as partes poderão rescindir o Acordo, devendo, contudo, respeitar os compromissos já assumidos.

ARTIGO 11º

Clausula Anticorrupção

Nenhum pagamento, oferta, contrapartida ou vantagem de qualquer natureza, que constitua ou possa ser interpretado como prática ilegal ou corrupta, poderá ser efetuado, direta ou indiretamente, a título de incentivo ou recompensa pela atribuição ou execução do presente contrato. Qualquer prática dessa natureza justificará a rescisão do presente contrato ou outra medida corretiva apropriada.

ARTIGO 12º**Entrada em Vigor**

As disposições do presente Acordo entrarão em vigor na data da sua assinatura, desde que tenham sido cumpridas as formalidades exigidas pela legislação nacional de cada uma das partes contratantes para a sua execução.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, puseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em Dakar, aos 7 de outubro de 2025.

Em duas versões originais em língua francesa e em português, ambos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência entre as duas versões linguísticas, a versão francesa prevalecerá.

PELO GOVERNO DO REINO DA BÉLGICA	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
A Embaixadora Hélène De Bock	O Embaixador Hermínio Emanuel da Costa Moniz

ANEXO I

MODALIDADES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DO PROJETO

1. Obrigações das partes referidas no artigo 7.º do Acordo

As obrigações e a participação de Cabo Verde, tal como descritas no presente Anexo e no texto do Acordo, são essenciais para a realização dos objetivos do projeto.

Cabo Verde compromete-se a adotar as disposições institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para garantir o bom desenrolar do projeto e das suas atividades, bem como assegurar a sustentabilidade dos seus resultados.

Em particular, Cabo Verde compromete-se:

- **Relativamente à execução do projeto:**

- tomar as disposições institucionais e administrativas necessárias à execução do projeto e ao desenrolar das suas atividades;
- facilitar o acesso a toda a documentação necessária para a execução das atividades;
- facilitar junto dos serviços competentes todas as diligências necessárias ao bom desenrolar do projeto;
- assegurar que o ministério de tutela exerça plenamente as suas responsabilidades no âmbito do projeto;
- zelar pelo cumprimento das condições necessárias para o bom andamento do projeto;
- visitar o estaleiro do projeto durante e após a execução, em articulação com a Embaixada da Bélgica responsável por Cabo Verde.

- **Relativamente ao financiamento do projeto:**

- adotar as disposições orçamentais necessárias à execução do projeto;
- libertar regularmente os orçamentos anuais de funcionamento previstos para as diferentes estruturas apoiadas pelo projeto.

- **Relativamente ao pessoal afeto ao projeto:**

- garantir, tanto quanto possível, a afetação permanente do pessoal cabo-verdiano às atividades do projeto;
- garantir a qualidade e a qualificação profissional adequadas do pessoal cabo-verdiano envolvido no projeto.

- **Relativamente à sustentabilidade do projeto:**

- assegurar o bom funcionamento e manutenção dos equipamentos, a remuneração dos quadros e técnicos, e as dotações necessárias ao funcionamento e manutenção;
- conservar os equipamentos adquiridos com financiamento belga para benefício dos serviços responsáveis pela continuidade das atividades do projeto;
- autorizar a Embaixada da Bélgica a verificar se estas medidas foram implementadas.

As obrigações da parte belga, conforme descrito no Acordo e no seu anexo, são essenciais para a realização dos objetivos do projeto.

A parte belga compromete-se igualmente a adotar as disposições institucionais, administrativas e orçamentais necessárias para cumprir as suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

2. Afetação do empréstimo

A soma de 12.000.000 EUR disponibilizada a Cabo Verde, nos termos do artigo 1.º do Acordo, será utilizada integral e exclusivamente para pagamentos a pessoas ou empresas, fornecimento de equipamentos ou prestação de serviços relacionados com o projeto de reforço da resiliência do sistema nacional de saúde em Cabo Verde. As prestações e fornecimentos deverão estar conformes às especificações contratuais. Sempre que necessária uma licença de importação, esta deverá ser emitida após a data de assinatura do Acordo.

3. Verificação dos pagamentos em dívida

Enquanto entidade responsável pela execução do projeto, o Ministério da Saúde assinará as faturas “para receção conforme” e/ou “para serviços prestados”. O Ministério das Finanças, enquanto entidade responsável pela aprovação das despesas imputáveis ao empréstimo, colocará a menção “lido e aprovado”.

O Governo Cabo-verdiano enviará as faturas devidamente aprovadas e assinadas por via diplomática, ao Serviço Público Federal belga dos Negócios Estrangeiros, Comércio Externo e Cooperação para o Desenvolvimento, que as transmitirá à Administração-Geral do Tesouro. Esta por sua vez os remeterá ao Banco Nacional da Bélgica para pagamento.

Os contratos, faturas e demais documentos deverão conter as seguintes informações:

- a) A data de emissão da licença de importação caso esta for necessário;
- b) A natureza dos serviços prestados;
- c) A natureza das mercadorias entregues e a sua referência em relação ao contrato, bem como seus números de posição na pauta aduaneira, referente às tarifas aduaneiras aplicadas em Cabo Verde;
- d) A origem das mercadorias.

Os documentos de transporte e de seguro das mercadorias serão também disponibilizados, bem como as diferentes garantias bancárias previstas no âmbito do mercado de trabalho e de serviços, financiados pelo presente empréstimo de Estado ao Estado.

O Governo belga poderá solicitar ao Governo cabo-verdiano toda informação complementar que

Ihe permite verificar se os pagamentos devidos sob contratos, faturas e outros documentos atrás mencionados correspondem aos objetivos visados pelo Acordo.

4. Intervenção financeira dos agentes

De acordo com o artigo 6.º do Acordo, as medidas técnicas necessárias para a execução financeira das suas disposições serão tomadas, por iniciativa do Banco Nacional da Bélgica, de comum acordo entre este e o Ministério das Finanças de Cabo Verde.

Assim que estas medidas técnicas tiverem sido tomadas, o Ministério das Finanças do Governo de Cabo Verde poderá enviar ao Banco Nacional da Bélgica uma ou mais ordens de pagamento irrevogáveis destinadas à utilização da quantia em EUR para os pagamentos previstos nos contratos mencionados acima.

A execução destas ordens de pagamento estará sujeita à aprovação formal do Serviço Público Federal de Finanças da Bélgica.

5. Execução eventual da garantia de restituição

Se o montante em EUR devia ser utilizado, na sua totalidade ou em parte, no âmbito de um contrato comercial e financeiro, a título de adiantamento, sob condição de garantia bancária de restituição, o Governo cabo-verdiano garantirá que o contrato comercial estipule que a execução, independentemente da razão, da dita garantia de restituição seja concretizada através de uma transferência para a conta n.º BE43 6792 0040 2101 do Serviço Público Federal das Finanças da Bélgica, junto do BNP PARIBAS FORTIS (BIC: GEBABEBB), com a referência: “Empréstimo Estado a Estado – Cabo Verde – restituição do adiantamento 2025”.

Accord entre le Gouvernement du Royaume de Belgique et le Gouvernement de la République de Cabo Verde Relatif a L’octroi d’une Aide Financiere par le Gouvernement du Royaume de Belgique au Gouvernement de la République de Cabo Verde pour le Financement d’un Projet Visant Amélioration de la Résilience du Système des Soins de Santé Nationaux au Cabo Verde

Le Gouvernement du Royaume de Belgique (désigné ci-après “Le Gouvernement belge”) et le Gouvernement de la République de Cabo Verde (désigné ci-après “Le Gouvernement capverdien”);

Considérant que l’Arrêté Royal du 30 mai 1997 autorise le ministre des Finances et le ministre qui a les relations commerciales extérieures dans ses attributions à consentir des prêts à des États étrangers;

Désirant favoriser le développement économique du Cabo Verde et l’expansion des échanges entre la Belgique et le Cabo Verde;

Ont convenu de ce qui suit :

ARTICLE 1er

Mise à disposition des fonds

1.1. Le Gouvernement belge accorde au Gouvernement capverdien un prêt d’un montant maximum de 12.000.000 millions (douze millions) EUR avec un taux d’intérêt de 1,5%.

1.2. Le Gouvernement belge fera ouvrir, auprès de la Banque nationale de Belgique, un compte en EUR au nom du Gouvernement capverdien pour tous les paiements à exécuter.

1.3. Ce compte sera approvisionné en un ou plusieurs versements, selon l’avancement des travaux, à concurrence d’un montant maximum de 12.000.000 EUR.

ARTICLE 2

Modalités de remboursements

2.1. Le Gouvernement capverdien s’engage à rembourser au Gouvernement belge le prêt accordé aux termes du présent Accord. Le montant du prêt à rembourser devra correspondre au montant des versements effectivement reçus. Chaque versement sur le compte ouvert au nom du Gouvernement capverdien auprès de la Banque nationale de Belgique sera remboursé en vingt (20) versements annuels en fonction des montants décaissés pour le paiement des factures.

2.2. Ces remboursements seront exécutés le 31 décembre de chaque année et pour la première fois le 31 décembre de la dixième année suivant la date du premier versement visé au paragraphe

3 de l'article 1^{er} du présent Accord.

2.3. Ces remboursements seront exécutés en EUR sur le compte n° BE43 6792 0040 2101 du Service Public Fédéral Finances de Belgique auprès de BNP PARIBAS FORTIS (BIC : GEBABEBB). La communication structurée, à indiquer en référence, vous sera communiquée à chaque échéance.

ARTICLE 3

Païement des intérêts

3.1. Le gouvernement du Cabo Verde paiera des intérêts au taux de 1,5 % sur les montants versés visés à l'Article 1, § 1.3 de la présente convention.

3.2. Les intérêts seront calculés à partir d'une période de grâce de 10 ans qui suit la date de chaque versement effectué ouvert par la Banque Nationale de Belgique au nom du gouvernement capverdien. Ces intérêts sont payables à l'échéance annuelle, le 31 décembre de chaque année, et pour la première fois le 31 décembre de la dixième année suivant la date du premier versement visé au paragraphe 3 de l'article 1^{er} du présent Accord.

3.3. Les intérêts sont payables en EUR sur le compte n° BE43 6792 0040 2101 du Service Public Fédéral Finances de Belgique auprès de BNP PARIBAS FORTIS (BIC : GEBABEBB). La communication structurée, à indiquer en référence, vous sera communiquée à chaque échéance.

ARTICLE 4

Objet du prêt financier

4.1. Le prêt consenti au titre du présent Accord sera utilisé intégralement et exclusivement par le Gouvernement capverdien pour le paiement des travaux ou des services liés à la mise en œuvre de ces travaux dans le cadre du projet visant l'amélioration de la résilience du système des soins de santé nationaux au Cabo Verde.

4.2. La mise en œuvre des travaux et les services y afférents doivent être conformes aux directives de l'Organisation de Coopération et de Développement Économique (« OCDE ») sur le code d'éthique des entreprises multinationales.

4.3. Les modalités techniques en vue de l'application des dispositions du présent article sont décrites de façon détaillée sont visée à l'annexe 1 du présent accord.

ARTICLE 5

Durée de l'Accord

5.1. Cet Accord aura une durée de cinq (5) ans à compter de la date de son entrée en vigueur. La partie de l'aide financière qui n'aura pas été utilisée à la fin de cette période sera considérée comme annulée. Toutefois, si le projet est toujours en phase de mise en œuvre au-delà de la période de cinq ans et qu'il reste des factures à payer, celles-ci pourront être payées, moyennant une décision du Conseil des Ministres belge, pour une période supplémentaire de trois (3) ans.

5.2. A la fin de la période de disponibilité des fonds étendue à huit (8) ans, les paiements ne pourront être effectués que moyennant un amendement du présent accord par un échange de lettres entre le Gouvernement cap verdien et le Gouvernement belge.

ARTICLE 6

Taxes, impôts et droits d'importation

6.1. L'aide financière belge de 12.000.000 EUR consentie au titre du présent accord ne sera en aucun cas utilisée pour le paiement de tout impôt, droits de douane, taxes d'entrée et autres charges fiscales et administratives (y compris la TVA) sur les fournitures et équipements, travaux et prestations de services. Si des taxes ou charges sont exigibles selon la législation capverdienne, elles seront prises en charge par le budget consentie au projet par la Partie capverdienne.

6.2. Les paiements effectués conformément au présent Accord seront nets de tous impôts ou taxes généralement quelconques, présents ou futurs, dont ceux-ci pourraient être passibles en vertu de dispositions légales ou réglementaires généralement quelconques de Cabo Verde.

ARTICLE 7

Mise en œuvre du projet

7.1. Le projet sera exécuté suivant les modalités reprises en annexe 1, qui fait partie intégrante du présent accord.

7.2. La Banque nationale de Belgique et le ministère des Finances de Cabo Verde, agissant en qualité de représentant légal de leur Gouvernement respectif, prendront, d'un commun accord, les mesures techniques et financières nécessaires à l'exécution des dispositions du présent Accord.

ARTICLE 8

Responsabilité des autres parties

8.1. La partie capverdienne désigne le Ministère de la Santé comme Maître d'ouvrage du projet.

Ce ministère sera responsable, ensemble avec l'entreprise belge vis-à-vis de la partie belge, de la bonne exécution du projet. Il autorisera et facilitera toute mission que la partie belge souhaitera envoyer sur le terrain dans les termes du présent Accord.

8.2. La partie capverdienne désigne le Ministère des Finances comme responsable du suivi financier de l'exécution du projet, chargé d'approuver les dépenses imputables sur le prêt d'Etat belge suivant les modalités décrites à l'annexe 1.

8.3. La partie belge désigne l'Administration générale de la Trésorerie du Service Public Fédéral (SPF) Finances comme entité administrative et financière responsable de sa contribution au projet.

8.4 Chacune des parties s'engage à prendre, en temps voulu, les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires pour remplir les obligations souscrites dans l'Accord et l'annexe de l'Accord.

ARTICLE 9

Renoncement au droit à la saisie

Les parties contractantes s'engagent expressément à renoncer à tout acte de saisie ou blocage des créances réciproques qui constituent l'objet du présent accord, pendant un délai de quinze ans à partir de la date de signature du présent accord.

ARTICLE 10

Règlement des conflits

Le Gouvernement du Royaume de Belgique et le Gouvernement de la République de Cabo Verde mettront tout en œuvre afin de régler à l'amiable tout litige les opposant et relatif à l'interprétation ou l'application du présent accord. Si les négociations ne permettent pas de dégager un accord satisfaisant entre le Gouvernement du Royaume de Belgique et le Gouvernement de la République de Cabo Verde et si, dès lors, une violation de l'accord est constatée, les parties peuvent alors résilier l'accord à condition de respecter les engagements déjà pris.

ARTICLE 11

Clause anti-corruption

Aucun paiement, offre, contrepartie ou avantage de quelque nature que ce soit, qui constitue ou pourrait être interprété comme une pratique illégale ou corrompue, ne peut être fait, directement ou indirectement, à titre d'incitation ou de récompense pour l'attribution ou l'exécution du

présent contrat. Toute pratique de ce type justifiera la résiliation du présent contrat ou toute autre mesure corrective appropriée.

ARTICLE 12

Entrée en vigueur

Les dispositions du présent Accord entreront en vigueur à la date de sa signature, pour autant que les formalités requises par la législation nationale de chaque partie contractante pour l'exécution de l'Accord aient été accomplies.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont apposé leur signature au bas du présent Accord.

Fait à Dakar, le 7 octobre 2025.

En deux versions originales en langue française et en portugais, les deux textes étant également authentiques. En cas de divergence entre les deux versions linguistiques, la version française prévaudra.

POUR LE GOUVERNEMENT DU ROYAUME DE BELGIQUE:	POUR LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CABO VERDE:
..... <i>L'Ambassadeur de Belgique</i> <i>Hélène De Bock</i>	 <i>L'Ambassadeur de Cabo Verde</i> <i>Herminio Emanuel Da Costa Moniz</i>

ANNEXE 1:**MODALITÉS D'EXÉCUTION DU PROJET****1. Obligation des parties visées à l'article 7 de l'Accord**

Les obligations et la participation du Cabo Verde, telles que décrites dans la présente annexe ainsi que dans le texte de l'Accord, sont essentielles pour la réalisation des objectifs du projet.

Le Cabo Verde s'engage à prendre les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires pour garantir le bon déroulement du projet et de ses activités et de veiller à assurer la pérennité de ses résultats.

En outre, le Cabo Verde s'engage :

·Concernant l'exécution du projet :

- à prendre les dispositions institutionnelles ou administratives requises pour permettre l'exécution du projet et le déroulement de ses activités ;
- à faciliter l'accès à toute documentation nécessaire pour l'exécution des activités ;
- à faciliter, auprès de tous les services concernés, les démarches nécessaires pour le bon déroulement du projet ;
- à s'assurer que le ministère de tutelle exerce pleinement ses responsabilités dans le cadre du projet ;
- à veiller à la réalisation des conditions nécessaires au bon déroulement du projet ;
- à visiter le chantier du projet pendant et à l'issue de la réalisation du projet pour l'Ambassade de Belgique ayant le Cabo Verde dans ses attributions.

· Concernant le financement du projet :

- à prendre les dispositions budgétaires nécessaires pour permettre l'exécution du projet et le bon déroulement de ses activités ;
- à libérer régulièrement les budgets annuels de fonctionnement prévus pour les différentes structures appuyées par le projet.

·Concernant le personnel affecté au projet :

- à prendre toutes les dispositions utiles pour que le personnel du Cabo Verde affecté à la réalisation du projet le soit, autant que possible, d'une manière permanente.

-à prendre toutes les dispositions utiles pour garantir la qualité et la qualification professionnelle nécessaire du personnel du Cabo Verde travaillant dans le cadre de ce projet.

· Concernant la pérennité du projet :

-à prendre les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires au bon fonctionnement et au maintien en état des équipements, à assurer la rémunération des cadres et des techniciens, et les subsides de fonctionnement et d'entretien nécessaires ;

-à conserver les équipements acquis avec le financement belge au bénéfice des services chargés de la poursuite des activités du projet ;

-à autoriser l'Ambassade de Belgique à contrôler si les mesures qui précèdent ont bien été prises.

Les obligations de la partie belge, telles que décrites dans l'Accord et son annexe, sont essentielles pour la réalisation des objectifs du projet.

La partie belge s'engage à prendre les dispositions institutionnelles, administratives et budgétaires nécessaires pour remplir ses obligations dans le cadre du présent Accord.

2. Affectation du prêt

La somme de 12.000.000 EUR mise à la disposition du Cabo Verde conformément à l'article 1^{er} de l'Accord sera intégralement et exclusivement utilisée aux paiements en faveur de personnes et de firmes, de fournitures de biens d'équipement ou de prestations de services liées à la livraison de ces biens d'équipement dans le cadre du projet visant la résilience du système des soins de santé nationaux au Cabo Verde. Les prestations et fournitures doivent être conformes aux spécifications stipulées dans le contrat. Dans le cas où une licence d'importation est nécessaire pour les fournitures, ce document doit être délivré après la date de la signature de l'Accord.

3. Vérification des paiements dus

Étant l'instance responsable pour l'exécution du projet, le ministère de Santé signera les factures « pour réception conforme » et/ou « pour services rendus ». En tant que partie chargée d'approuver les dépenses imputables sur le prêt d'État à État belge, le ministère des Finances reprendra la mention « lu et approuvé » sur les factures qui seront soumises à sa signature par le ministère de Santé.

Le Gouvernement capverdien fera parvenir les factures dûment approuvées et signées, par la voie diplomatique, au Service Public Fédéral belge Affaires étrangères, Commerce extérieur et Coopération au Développement qui les fera suivre à l'Administration générale de la Trésorerie.

L'Administration générale de la Trésorerie transmettra les documents pour paiement à la Banque nationale de Belgique.

Ces contrats, factures et autres documents devront mentionner les renseignements suivants :

- a) la date de délivrance de la licence d'importation dans le cas où ce document est nécessaire,
- b) la nature des prestations livrées,
- c) la nature des marchandises livrées et leur référence par rapport au contrat ainsi que leurs numéros de positions douanières se référant au tarif douanier du Cabo Verde,
- d) l'origine des marchandises.

Les documents de transport et d'assurance des marchandises seront aussi fournis, ainsi que les différentes cautions bancaires prévues dans le cadre des marchés de travaux et de services financés par le présent prêt d'État à État.

Le Gouvernement belge pourra demander au Gouvernement capverdien tout renseignement supplémentaire lui permettant de vérifier si les paiements dus au titre des contrats, factures et autres documents précités sont conformes aux objectifs visés par l'Accord.

4. Intervention financière des agents

Conformément à l'article 6 de l'Accord, les mesures techniques nécessaires à l'exécution financière des dispositions de celui-ci seront prises, à l'initiative de la Banque nationale de Belgique, d'un commun accord entre celle-ci et le ministère des Finances de Cabo Verde.

Dès que ces mesures techniques auront été prises, le ministère des Finances du Gouvernement du Cabo Verde pourra envoyer à la Banque nationale de Belgique un ou des ordre(s) de paiement irrévocable(s) visant à l'utilisation de la somme en EUR au titre des paiements prévus par les contrats mentionnés ci-dessus.

L'exécution de ces ordres de paiement sera subordonnée à l'approbation formelle du Service Public Fédéral Finances de la Belgique.

5. Réalisation éventuelle de la garantie de restitution

Si la somme en EUR devait être utilisée, en tout ou en partie, dans le cadre d'un contrat commercial et financier, à titre d'acompte, moyennant garantie bancaire de restitution, le Gouvernement capverdien veillera à ce que le contrat commercial stipule que la réalisation, pour quelque raison que ce soit, de ladite garantie de restitution se concrétise par un versement à effectuer sur le compte n° BE43 6792 0040 2101 du Service Public Fédéral Finances de la

Belgique auprès de BNP PARIBAS FORTIS (BIC : GEBABEBB) avec la communication « Prêt d'État à État – Cabo Verde - restitution de l'avance 2025 ».